

Lages, 16 de outubro de 2020

OFÍCIO 421/2020

ÀS  
LICITANTES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2020 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS CHEIAS TRABALHADAS DE MINICARREGADEIRA E CAMINHÕES HIDROVÁCUO COM OPERADOR, MOTORISTA E AJUDANTE, E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TOCO 4X2 PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS PESADAS NA ÁREA RURAL E URBANA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS E SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA, questionando sua inabilitação no certame supracitado.

Submetidos à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado “PROCEDENTE”.

Ante o parecer jurídico, DEFIRO o referido Recurso Administrativo, refazendo a decisão do pregoeiro e considerando a empresa HABILITADA.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se encaminhando via e-mail, uma via cópia.

Atenciosamente,

  
**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

PARECER N.º 894/2020

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: OFÍCIO 353/2020 – PE 75/2020

RECEBIDO  
LAGES/SC 16/10/2020  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

## I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 75/2020, pleiteando a reforma da decisão que o inabilitou, sob o argumento de que foi apresentada toda documentação relativa a contratação de um responsável devidamente registrado no CRQ, afirmando ainda que o item 6.1.16 do Edital não se refere a registro da empresa, o mesmo alega ainda que não há pertinência entre a exigência em questão e o objeto da licitação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 disciplina que: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Assim, toda e qualquer exigência da Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>.

O art. 30, da Lei nº 8.666/93, que relata os documentos de qualificação técnica, se refere, a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para

<sup>1</sup> § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

**Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

As bases legais para a obrigatoriedade de registro ou inscrição das empresas junto às entidades competentes para o exercício da fiscalização das profissões encontram-se tuteladas pelo artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 (regra geral) e pelas leis de criação dos Conselhos de Fiscalização Profissional e regulamentadoras das profissões (regras específicas).

Já sobre a inscrição das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, a doutrina destaca que é a atividade básica desenvolvida pelas empresas que determinará quais pessoas jurídicas estão sujeitas à inscrição e critica a postura equivocada de vários Conselhos de Fiscalização das Profissões, que adotam o errôneo entendimento de que sempre que a pessoa jurídica tenha a seu serviço profissional sujeito a inscrição, ou que pratique no seu processo produtivo qualquer atividade privativa da profissão tutelada, deve também ela estar inscrita no conselho profissional correspondente:

"Estão sujeitas as inscrições em conselho profissional as pessoas jurídicas constituídas para a exploração da profissão correspondente. A regra geral consta do art. 1.º da Lei. 6.839, de 1980, como o seguinte teor: 'Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatoriamente nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. Além desse dispositivo geral, várias leis regulamentadoras da profissão e/ou criadoras dos respectivos conselhos fiscalizadores têm disposição específica a respeito da inscrição da pessoa jurídica nos quadros do conselho, algumas referindo de forma clara as pessoas jurídicas sujeitas a inscrição e outras estabelecendo essa inscrição com a mesma imprecisão e amplitude da disposição geral. (...) Têm disposições específicas que regulamentam ou indicam detalhadamente as pessoas jurídicas sujeitas a inscrição a lei que regulamente que regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo (arts. 4.º, 5.º, 8.º, 14, 59 e 60, Lei.5.194/66; a lei que cria o Conselho de Odontologia (art. 13, Lei 4.324/64); e a lei que cria o Conselho de Química (arts. 27 e 28, Lei 2.800/56). Não se verifica, entretanto, contradição entre a disposição geral do art. 1.º da Lei. 6.839, de 1980, e as referidas disposições das leis especiais. Não obstante, reside na inscrição da pessoa jurídica, talvez, a maior fonte de dissídios envolvendo os conselhos, parte em razão da imprecisão e amplitude dos termos usados nos referidos dispositivos legais E PARTE EM RAZÃO DA ATUAÇÃO IMPRÓPRIA DE ALGUNS CONSELHOS, BUSCANDO ENGORDAR RECEITAS OU VANTAGENS PARA A PROFISSÃO QUE TUTELAM OU OBJETIVANDO ESTABELECE INDEVIDA RESERVA DE MERCADO. Os desajustes decorrem, evidentemente da má interpretação da lei: alguns conselhos defendem que, sempre que a pessoa jurídica tenha a seu serviço profissional sujeito a inscrição, deve também ela estar inscrita; ou, ainda, que praticando no seu processo produtivo qualquer atividade privativa da profissão tutelada, a pessoa jurídica está sujeita a inscrição no conselho profissional correspondente. Na verdade, porém, não é isso que se contém na disposição geral do art. 1.º da Lei 6.839, de 1980, nem assim estabelece qualquer disposição específica. A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, se sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. A exigência atende ao princípio da isonomia, já que é por meio dela que se submete o exercício da profissão por pessoa jurídica às mesmas condições ou qualificações profissionais exigidas para o exercício por pessoa física. O objetivo maior da exigência, porém, é, sem dúvida, a proteção da coletividade em benefício da qual é exercida a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, visto que, inscrita no conselho competente, a pessoa jurídica está sujeita a fiscalização técnica e ética, para assegurar o bom desempenho profissional. Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica m si, não está sujeita a inscrição em conselho, mas está obrigada a manter, como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade meio. (...) é a finalidade da pessoa jurídica que determina o registro em conselho profissional, a finalidade da pessoa jurídica deve corresponder à

atividade própria de profissão, assim definida na respectiva lei regulamentadora. (...) A pessoa jurídica deve inscrever-se no conselho profissional que tem delegação legal para a fiscalização da profissão em que está incluída sua atividade básica ou sua atividade de prestação de serviços a terceiros. (...) Em face da estrutura dos conselhos de fiscalização profissional, organizados em conselho federal e conselhos regionais (...) a pessoa jurídica deve inscrever-se no conselho regional com jurisdição no seu domicílio. Tendo diversos estabelecimentos em lugares sob jurisdição de conselhos regionais diferentes, cada estabelecimento deve estar registrado no conselho regional local. Convém assinalar ainda que a pessoa jurídica está sujeita a inscrição em um único conselho profissional, aquele que tutela a profissão a que corresponde sua atividade básica ou de prestação de serviço a terceiros, ainda que, como atividade meio, pratique atividades próprias de outras profissões. É que como já referido, a manutenção de responsável técnico por atividade-meio não determina a inscrição da pessoa jurídica no conselho a que está submetido esse profissional<sup>2</sup>.

Nesse sentido também é o posicionamento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) 2. A ATIVIDADE BÁSICA desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) (ADRESP 201000028737, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2010.)

A exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a ATIVIDADE BÁSICA ou o serviço preponderante, objeto da licitação" (Decisão/TCU nº 450/2001 - Plenário)

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (...) Restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes a ATIVIDADE BÁSICA do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei no 6.839/1980." (Acórdão 597/2007 Plenário - Sumário Apud Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, págs. 359 e 378)

Ainda, a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências, menciona o que segue:

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

<sup>2</sup> Maurique, Jorge Antonio, Gamba, Luísa Hickel, Pamplona, Otávio Roberto, Pereira, Ricardo Teixeira do Valle, Conselhos de fiscalização profissional: doutrina e jurisprudência, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, págs. 160/161, 163 e 169/170



(...)

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, **fica assegurada a competência para:**

- a) análises químicas aplicadas à indústria;**
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;**
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.**

**Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, QUE EXPLOREM SERVIÇOS PARA OS QUAIS SÃO NECESSÁRIAS ATIVIDADES DE QUÍMICO, ESPECIFICADAS NO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.**

Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

**Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo."**

Ainda, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece:

**Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de INDÚSTRIA:**

- a) de FABRICAÇÃO de produtos químicos;**
- b) que mantenham laboratório de controle químico;**
- c) de FABRICAÇÃO de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, DERIVADOS de carvão ou DE PETRÓLEO, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.**

(...)

**Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b"<sup>18</sup>, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.**

Conforme se extrai da Legislação específica do CRQ (artigo 28), por se tratar de função que deverá ser exercida por químico, estabelecida pelo Decreto-lei nº 5.452/1943, a empresa também se encontra sujeita a inscrição no Conselho.

Entretanto, não podem os Conselhos Profissionais de Química se valerem de uma norma infralegal para imputar às empresas a necessidade de se inscrever nos seus quadros, haja vista a obrigatoriedade da inscrição em Conselho de Fiscalização Profissional ser matéria submetida à reserva de LEI EM SENTIDO ESTRITO:

**Como ato de polícia que autoriza o exercício da profissão, a inscrição ou registro no conselho profissional competente é também condição de legitimidade do exercício da profissão regulamentada, sujeita a sua fiscalização. E é por representar limitação à liberdade individual que a inscrição, ou registro no conselho DEVEM ESTAR SEMPRE ESTABELECIDOS EM LEI, COM TODOS OS SEUS ASPECTOS, MATERIAIS E FORMAIS. SÓ A LEI PODE DEFINIR AS PESSOAS SUJEITAS À INSCRIÇÃO<sup>19</sup>, O CONSELHO E A AUTORIDADE COMPETENTES PARA DEFERIR O PEDIDO DE INSCRIÇÃO, AS CONDIÇÕES E OS REQUISITOS DA INSCRIÇÃO, BEM COMO O RESPECTIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE O ESTABELECIMENTO, EM MERA RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL, DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS NÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES TÍPICAS OU PRIVATIVAS MENCIONADAS NA LEI REGULAMENTADORA DA PROFISSÃO NÃO SUJEITA A EMPRESA AO REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL<sup>3</sup>.**

No mesmo toar da doutrina, colham-se os seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORRETOR DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA INSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição de exame de proficiência ou teste de capacitação profissional pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis -COFECI, através das Resoluções nº 800/2002 e 958/2006, violou o princípio constitucional da Legalidade ao limitar o exercício de atividade profissional por ato infralegal, estabelecendo exigência não contemplada na Lei nº 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. 2. **Conforme a ordem constitucional vigente, somente por lei podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional** e, no caso, não existe previsão legal da necessidade de aprovação dos corretores de imóveis em exame de suficiência como requisito para a inscrição no respectivo conselho profissional ou exercício da profissão. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200685000041215, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/02/2010 - Página: 105.)

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE GELO. ART. 335, DA CLT. DESNECESSIDADE DE QUÍMICO. INSTITUIÇÃO DE HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. ILEGALIDADE. 1. Por força do art. 335, da CLT, deduz-se que só se faz obrigatória a admissão de químico nas indústrias de confecção de produtos de natureza química, seja os fabricando, seja os manipulando ou seja por meio de reações químicas. Uma empresa ligada ao ramo de fabricação de gelo, não desempenha atividade alguma de manejo industrial de elementos químicos, o que a exime da obrigação de admitir um profissional de química e de se registrar perante o Conselho Regional de Química. 2. **É sabido que somente a lei pode criar ou instituir obrigações, mormente no que toca a situações de sujeição a órgãos de fiscalização de atividade profissional.** 3. É copiosa a jurisprudência deste Sodalício que perfilha o entendimento de que "a exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). A empresa que produz gelo não está obrigada a conservar em seu quadro de profissionais um químico ou, ainda, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, posto que a sua atividade principal não envolve a manipulação de fórmulas

<sup>3</sup> Maurique, Jorge Antonio, Gamba, Luísa Hickel, Pamplona, Otávio Roberto, Pereira, Ricardo Teixeira do Valle, Conselhos de fiscalização profissional: doutrina e jurisprudência, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 143 e 163

de determinados compostos químicos." (TRF 5a REGIAO - REOAC 333883-AL - Terceira Turma - DJ: 16/11/2006 -- Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)  
4. Apelação não provida. (AC 200180000043203, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: **17/06/2009** - Página: 207 - Nº:113.)

Destarte, resta incontroversa a impossibilidade de um ato infralegal, meramente regulamentar como o Decreto nº 85.877/81 estabelecer condições para o exercício profissional. Assim, manifestamo-nos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA, para no mérito, manifestarmos pelo seu seguimento.

### III PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 3º e 30, da Lei 8.666/93, bem como nas razões acima aludidas, manifesta-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA, pois própria e tempestiva, para no mérito opinar pelo **provimento** da mesma.

Lages (SC), em 15 de outubro de 2020.

  
**MICHELLE APARECIDA FREITAS**  
Agente Administrativo

  
**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município

  
**KLEBER SCHMITZ SILVA**  
Procurador do Município



Lages, SC, 05 de outubro de 2020.

**DA: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**  
**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**A/C HENRIQUE ROBERTO ARRUDA MENEGUELI**  
*Pregoeiro*

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

*Pregão Eletrônico nº 75/2020 - Processo nº 95/2020 PML*

**Referência:** Pregão Eletrônico - Registro de Preços para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Horas Cheias Trabalhadas de Minicarregadeira e Caminhões Hidrovácuo com Operador, Motorista e Ajudante, e Locação de Caminhão Toco 4x2 para Transporte de Máquinas Pesadas na Área Rural e Urbana, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Fazenda, Secretaria de Planejamento e Obras e Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante do Edital.

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente PRESTA ESCLARECIMENTO referente ao pedido proposto pelo Ofício 1.641/2020 PROGEM.

**Quanto ao questionamento informamos:**

*Considerando que o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Convém ressaltar que para tais exigências da qualificação técnica, como a necessidade de apresentação do CRQ por parte da Empresa, foi considerado a limpeza de fossa séptica e o transporte do resíduo coletado. Pois é consabido a periculosidade de um resíduo, que a característica apresentada por um resíduo que, **em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas**, pode apresentar risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices; ou riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.*

*Considerando a Pandemia de Covid-19 (novo coronavírus), e esse tipo de carga (resíduo coletado de fossa séptica) pode ser perigosa, considerando o acompanhamento de responsável técnico da área da química para efetivar o transporte, tendo em vista ser indispensável o conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de separação líquido-sólido, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da **química e físico-química**, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da modalidade química; considerando, assim, que fica demonstrado que o transporte de produto perigoso é serviço*

RECEBIDO  
LAGES/SC 05/10/20  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

*técnico, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que de acordo com o artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973, compete ao engenheiro químico "o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução.*

Atenciosamente,

Fernando Jackson do Amaral

30.313/04

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

---

*Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente*

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Ao Sr. Pregoeiro.

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2020

No referido edital fomos desclassificados por não apresentar a documentação solicitada no item "6.1.16 Certificado de Registro junto ao Conselho Regional de Química;", porém, a empresa apresentou toda documentação solicitada ref. a contratação de um profissional responsável devidamente registrado no CRQ. O item acima citado não se refere a registro da empresa, conforme integra do texto do item retirado do Edital. Também, o objeto da licitação refere-se à "Registro de Preços para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Horas Cheias Trabalhadas de Minicarregadeira e Caminhões Hidrovácuo com Operador, Motorista e Ajudante", não tendo nenhuma relação a necessidade e um registro da empresa junto ao CRQ.

Sendo assim, solicitamos nossa habilitação para os itens 03 e 06 do referido edital.

Brazil Construções Ltda.

**Fechar**